



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003798/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES FEDERAL
Recorrente AMBIENTE SISTEMAS DE CALEFAÇÃO LTDA ME
Recorrida 2ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

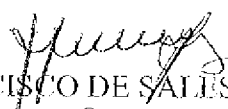
Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ato declaratório de exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 01/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamim. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

AMBIENTE SISTEMAS DE CALEFAÇÃO LTDA ME, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 438.808, de 07/08/2003 (fl. 163), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 438.808, de 07/08/2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada de tratamento acústico e térmico, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996

Cientificada, apresentou a SRS de fl. 161, onde alegou que os serviços prestados não requerem o concurso de profissional habilitado uma vez que instala os cabos com base no projeto elaborado pelo profissional responsável pela execução da obra. A autoridade fiscal indeferiu o pleito, com base na atividade declarada no Contrato Social da empresa

Na manifestação de inconformidade de fl. 01, pede a reforma do ato ora atacado, ao argumento de que nunca prestou serviços de projeto ou consultoria e que por meio da alteração em seu contrato social excluiu tais atividades e junta a totalidade de suas notas fiscais. Pede o deferimento do pleito

A 2ª Turma da DRJ/Curitiba afastou tais alegações argumentando que:

- O objeto social da empresa consistia na execução de projetos e instalação de sistemas de aquecimento de ambientes e foi modificado em 22/10/2003, depois da emissão do ato de exclusão, para passar a ser comércio venda e instalação de sistemas de calefação.
- A atividade inicialmente declarada incide na vedação do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ser privativa de engenheiros ou arquitetos, ou, no mínimo, de técnico eletrônico de segundo grau, nos termos da legislação que regula estas profissões.
- O impedimento é caracterizado pelo fato de que as atividades de instalação e montagem do equipamento de aquecimento de ambientes configuram a prestação dos serviços inerentes a formação do engenheiro ou técnico de nível superior ou grau médio, independentemente de quem as executa, até porque a adoção do termo assemelhados tornou a lista não exaustiva.
- Nas notas fiscais que instruem o processo, *em quase todas consta a expressão "conforme nossa proposta" ou seja, os serviços contratados são analisados e discutidos entre as partes envolvidas e a contribuinte não executa simplesmente um projeto pronto, apresentado pela contratante, como quer fazer crer. Algumas notas fiscais ainda mencionam a existência de um contrato o que leva a*



pressupor que existem cláusulas estabelecendo as exigências por parte da contratante, os serviços a serem efetuados, prazo para a execução, o preço dos serviços, o acompanhamento da obra, a fiscalização por parte da contratante, a previsão de um responsável técnico, certamente ligado à contratada e, inclusive uma cláusula prevendo ação de responsabilidade contra esta, por eventual falha na execução do serviço.

- *Tais circunstâncias evidenciariam a dependência de profissional habilitado, quer de nível superior, quer de nível técnico o que impede a contribuinte de permanecer no Simples e mais, aquilo que a interessada denomina como proposta, certamente possui todas as características de um projeto, mesmo que seja, apenas para estabelecer o produto a ser aplicado, a quantidade deste material e o preço a ser acordado.*
- *A alteração do contrato social após a edição do Ato Declaratório de exclusão poderia se prestar, no máximo, a sustentar um novo pedido de adesão.*
- *Acrescentou, ainda, apenas como ilustração, embora este não tenha sido o fundamento para a exclusão da interessada ao Simples, as atividades por ela desenvolvidas também encontram óbice para permanecer no Simples se analisarmos o disposto no inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317 e no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 30, de 14 de outubro de 1999, que elencam quais as atividades consideradas como obras complementares à construção civil.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/05/2009 (fl. 180), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 22/06/2009 (fls. 182), reportando-se às notas fiscais já juntadas aos autos e afirmando que nunca executou projetos ou consultoria, ou mesmo outro serviço que exija a concorrência de profissional legalmente habilitado. Acrescenta que em 22/10/2003 alterou seu objeto social, excluindo a palavra projetos, para que não restem dúvidas de que apenas vende e instala sistemas de calefação.



É o relatório.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida manteve o entendimento firmado pela autoridade preparadora de que a atividade da recorrente equivale à de engenheiro, ou assemelhado, o que impede seu ingresso e/ou permanência na sistemática simplificada de recolhimento, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

[...]

É certo que a referida vedação é de ordem objetiva: importa a atividade exercida e não quem a desempenha. Se ela está atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, o fato de a contribuinte praticá-la sem a observância das normas específicas ou sem o registro nos órgãos competentes não a descaracterizaria como circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no SIMPLES FEDERAL.

No entanto, não é possível considerar que a atividade de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos seja alcançada pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, pois não equivale, via de regra, a serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

Veja-se que a própria Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos, seus serviços afins e correlatos

[...]

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (destacou-se).

Se o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia entende que a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos em geral são atividades executáveis também por tecnólogos e técnicos de nível médio, é razoável concluir que não é um serviço típico de engenheiro (ou assemelhado).

A legislação aplicável à micro empresa confirma este entendimento: da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, extrai-se que o SIMPLES Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o SIMPLES Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao SIMPLES Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral” não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral, assistência técnica, instalação e reparos não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.

Relevante anotar que ao firmar esta exceção em relação aos serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, a Lei Complementar nº 128, de 2008, sujeitou estas atividades ao cálculo dos tributos com base em seu Anexo III, que já contempla a Contribuição Patronal Previdenciária.

Resta, assim, afastada a interpretação veiculada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4, de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 23/02/2000:

Dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

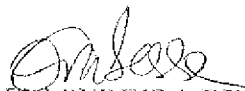
Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

Por fim, quanto à menção contida na decisão recorrida, no sentido de que a recorrente também incidiria na vedação contida no art. 9º, inciso V da Lei nº 9.317/96, releva notar que este motivo não foi expresso no ato declaratório de exclusão, e, de toda sorte, é entendimento desta Turma de Julgamento que, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317, a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis. Ou seja, o fato impeditivo

não é o fato de prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim de esta atividade resultar na construção de imóveis, tal como o § 4º definiu.

Assim, ante as evidências de que a contribuinte presta serviços de instalação de equipamentos, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o ato de exclusão recorrido.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora